

EMENDA N° - CCJ (MODIFICATIVA)
(PEC nº 53, de 2016)

SF/18692/27252-43

Art. 1º Dê se aos arts. 9º e 37 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 9º**

.....
§ 3º A educação será considerada serviço essencial” (NR).

“**Art. 37.**

.....
§ 13. Cabe ao poder público estabelecer políticas de valorização do professor e de estímulo ao magistério. ” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal (CF), *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Observa-se, pois, que por ser indispensável para o desenvolvimento social, profissional e humano, a educação é tratada na CF como direito de todos.

Se quisermos um país decente devemos valorizar a educação como serviço essencial e os professores que são os precursores da promoção do conhecimento e da formação de uma sociedade livre, justa e solidária.

A necessidade de o estado estabelecer políticas públicas de valorização dos professores e do magistério é indispensável para o desenvolvimento do país.

O pais que investe em educação se desenvolve, o pais que valoriza os profissionais da educação se promove, não há nenhum cidadão que qualifique a sua mão de obra sem o intermédio do professor.

Feitos esses apontamentos, e considerando a relevância social e educacional desta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu debate, aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

Senador (a)

Assinatura

SF/18692/27252-43
|||||

SF/18692/27252-43